



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 185/2002

Sessão: 57ª Ordinária 25 de Março de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/001661/2001

Auto de Infração Nº: 2000.09789-0

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: José Eduardo da Silva

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO –
Auto de infração **IMPROCEDENTE**, em razão do atuante não apontar o motivo da inidoneidade das notas fiscais geradoras da lide. Recurso oficial conhecido; provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no p. auto de infração que: “O atuado supracitado transportava mercadorias diversas conforme relação anexa; o mesmo não efetuou a parada obrigatória nesta unidade fiscal e só após perseguição apresentou as NF'S 43950 e 43953. Sendo as mesmas consideradas inidôneas.”

O atuante cita como dispositivos legais infringidos o artigo 140 c/c 131. E penalidade baseada no artigo 878, inciso III, “a”, todos do Decreto 24.569/97.

O feito fora impugnado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de

improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer com aprova da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

No caso em comento, o autuante ao invés de lavrar o auto por embarço a fiscalização, declarou inidôneos os documentos basilares da acusação, apontando como motivo da inidoneidade o transporte de “mercadorias diversas conforme relação anexa”.

Com efeito, a propósito do tema em apreciação, vejamos o que preceitua o artigo 131 do Decreto 24.569/97 que estabelece as hipóteses em que o documento fiscal é considerado inidôneo, *in verbis*:

“ **Art.131** – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia no que for comprovadamente expedido com dolo, fraude, simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:



- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias sem a devida regularização.

Analisando as peças que compõem os autos, não resta dúvida que os documentos fiscais em questão preenchem os requisitos do artigo supra transcrito, importante ressaltar que as mercadorias constantes na relação elaborada pelo autuante acostada às fls. 03 dos autos, são as mesmas constantes nas notas fiscais que acobertavam o trânsito destas, não sendo constatada nenhuma divergência como alega o autuante.

Assim sendo, descaracterizada está a presente autuação.

VOTO

Assim, tendo a tudo observado, considerando suficiente as provas já produzidas, só nos resta confirmar, a decisão exarada no julgamento singular, que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **JOSÉ EDUARDO DA SILVA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, com o fim de confirmar a decisão – *improcedência* – ,exarada na instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

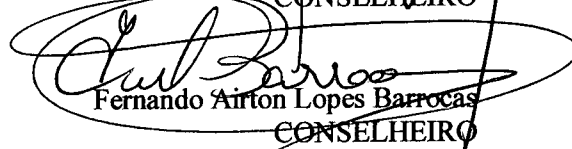

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

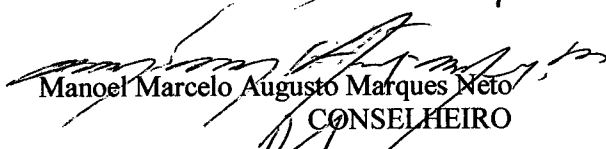

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO